

PARECER Nº 491/2024

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS.**

Processo: 91.54/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo que visa instituir a Política Municipal de Mobilidade Urbana no âmbito desta Urbe. Expondo os motivos que dão azo à propositura, narra o autor que:

O objetivo geral do Política de Mobilidade Urbana visa contemplar as diretrizes para melhoria da mobilidade da população e da logística de circulação de bens e serviços, proporcionando acesso aos cidadãos às oportunidades que a cidade oferece, em condições adequadas de fluidez, segurança e conforto, articulado com o Plano Diretor Municipal, compatibilizando os projetos de expansão da cidade com a mobilidade da população.

Informa que o projeto visa atender ao disposto na Lei Federal nº 12.587/2012 e aos Artigos 21 e 182 da Carta Magna, indicando que o assunto foi objeto de audiência pública, além de clamar pela sua aprovação por esse parlamento.

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O conceito de mobilidade urbana é, em razão da natureza do seu objeto de análise, multifatorial. Em função de tal faceta, as leis que se proponham a tratar do assunto devem subsidiar-se em direcionamentos sólidos, com diretrizes e objetivos suficientes para esclarecer a consecução dos fins desta complexa matéria. A norma ora proposta cumpre tal escopo, na medida em que define, com estimado valor axiológico, as intenções que os representantes dos poderes constituídos neste Município devem perseguir na elaboração das normas posteriores e na execução dos atos de gestão das políticas públicas.

Ressalta-se que, nos domínios deste Ente, há robusto arcabouço de leis de efeito concreto,



delineadoras da esquemática de organização e funcionamento das vias urbanas de acordo com as disposições vinculantes, como as da **Lei 9503/1997**, denominada Código de Trânsito Brasileiro, editado pela união no exercício de sua competência legislativa. Já frisadas no parecer da CCJR, oportuno destacar, no âmbito municipal, leis como a **LC 232/2011**, além de temas como destinação de vagas nos estabelecimentos públicos e privados, prevista na **Lei Ordinária 6.623/2021** ou regras de estacionamento, consoante previsto na **Lei 6.557/2020**.

No bojo de tais fundamentos, evidente que a propositura normativa tem o condão de reger a interpretação das normas atuais e ulteriores, permitindo que as regras concernentes ao deslocamento de bens e indivíduos no âmbito urbanístico sejam valoradas de acordo com diretrizes de suma importância para o desenvolvimento adequado da cidade. Expõe-se alguns dos princípios estatuídos na asserção:

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

I - reconhecimento do espaço público como bem comum, cujo uso há de se realizar com equidade;

II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;

IV - acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;

V - segurança nos deslocamentos;

Evidente, portanto, que a proposta, em diversos pontos tem faceta assemelhada às metanormas, dado seu condão de estabelecer uma sistemática teleológica de condução da Política Municipal de Mobilidade, mormente na ocasião em que se editar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em atendimento às exigências prescritas na Lei 12.587/2012.

Destaca-se que o assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais. (Redação dada pela Resolução nº 7, de 06 de maio de 2021).

(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)
[...].

X – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018).

X - pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo, qualidade do ar, e distribuição, consumo e qualidade



da água; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XI - acompanhar e estimular Políticas de Defesa e Preservação do Meio Ambiente; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XII - acompanhar os processos de restauração ecológica e do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; (Redação dada pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XIII- estimular a educação ambiental. (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XIV - contratar serviços especializados de laboratórios de análises, bem como de profissionais técnicos, quando necessários; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XV - manter intercâmbio e formas de ações conjuntas com Órgãos Públicos e instituições privadas; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XVI - promover ações e políticas de defesa e preservação dos cursos d'água que se localizam dentro dos limites dos municípios; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XVII - promover campanhas nas escolas e universidades públicas e privadas, e no seio da sociedade em geral, buscando esclarecer e conscientizar todos sobre o problema da água; e (Dispositivo incluído pela Resolução n° 20, de 20 de dezembro de 2018).

XVIII - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos dos animais e do combate aos maus-tratos; (Dispositivo incluído pela Resolução n° 7, de 06 de maio de 2021).

XIX – promover ações e políticas de defesa aos direitos dos animais, contra a crueldade e maus-tratos dentro dos limites dos municípios. (Dispositivo incluído pela Resolução n° 7, de 06 de maio de 2021) (grifo nosso).

A matéria contribui sensivelmente para o pleno desenvolvimento de todas as atividades essenciais da cidade. Repisa-se, que é por meio do deslocamento pelo perímetro urbano que se desenvolvem todas as atividades a nível econômico, cultural e social, de forma que a instituição de uma política bem estruturada e com parâmetros claros a serem seguidos implica na potencialização do desenvolvimento da urbe como um todo, majorando a



qualidade de vida dos munícipes.

Por fim, o Município, ao estabelecer compromissos lastreados ao desenvolvimento urbano sustentável, alinha-se ao compromisso internacional do aprimoramento das ações de proteção ao meio ambiente, por meio dos dezessete **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU)**, consubstanciadas em um arcabouço de metas. Nessa linha, o projeto em tela revela, independente da voluntariedade, um esforço de adesão ao **ODS 11**, que versa sobre **Cidades e Comunidades Sustentáveis**, traduzido no aprimoramento da inclusão, resiliência e sustentabilidade das cidades e assentamentos urbanos.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 14/06/2024 12:20

Checksum: **F0613A6A10D3E79CCD40F15947EEB40B1936408E90C8A0B7030330011EB60064**

